



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 036/90.-

Dispõe sobre as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária, estabelecendo as sanções respectivas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, usando das atribuições que são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Legislativa Municipal da Cidade de Formosa do Oeste, decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A Secretaria de Saúde Municipal, integrando o Sistema Único de Saúde, incumbe as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Compreende-se por ações de Saneamento e Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da Saúde da população em geral.

Art. 3º - Compreende-se como campo de abrangência 3 (três) grupos de atividades de Saneamento e Vigilância Sanitária.

§ 1º - Controle de Bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo pois, as matérias-primas, transporte, armazenamentos, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.

§ 2º - Controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços médicos-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapeuta, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores.



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

vendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento de solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art. 4º - O Saneamento e Vigilância será exercidas pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectivas circunscrição territorial pela Autoridade Municipal.

Art. 5º - Compete ao Município.

a) Fornecer à Unidade Federada subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimento industriais e comerciais e prestadores de serviços e outros interesses da saúde.

b) Realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pela Unidade Federada.

c) Fiscalizar o âmbito de sua circunscrição a propaganda comercial no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde.

d) Executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal.

e) Colaborar com a Unidade Federada na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo ao nível de comercialização intermunicipal.

f) Executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde.

g) Fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse à responsabilidade da empresa

h) Executar, mediante delegação do Estado as ações de Vigilância Sanitária dos locais e processo de trabalho que ofereçam riscos à Saúde e segurança do Trabalhador.



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

rentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a Vigilância Epidemiológica.

j) Participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem à proteção da Saúde e qualidade de vida, tais como o parcelamento do uso do solo, controle de artrópodes e roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial e hospitalar.

l) Desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários ao Saneamento e Vigilância Sanitária.

m) Inspeccionar estabelecimentos de interesse à Vigilância Sanitária.

n) Realizar a inspeção sanitária de abatedouros municipais.

o) Outras atividades que forem delegadas pelo nível estadual.

Art. 6º - A Autoridade Sanitária deverá encaminhar a autoridade competente todo processo administrativo que se configurar crime contra a Saúde Pública, ao Consumidor, ao Meio Ambiente e os que forem compulsórios por Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo, através de Decreto definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima e elaborará demais normas necessárias à fiel, execução desta lei, respeitada a legislação federal e estadual pertinente dentro de 60 (sessenta dias) a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.
Centro Cívico Governador Alvaro Dias,
Paço Municipal, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de hum mil, novecentos e noventa